



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.730386/2014-52
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-002.534 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2017
Matéria IRPJ
Embargante BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL e Embargada:
FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

ERRO MATERIAL.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para retificar o resultado do Acórdão 1402-002.187 que passa a ter a seguinte redação: " Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Demetrius Nichele Macei e Caio Cesar Nader Quintella que votaram por dar provimento ao recurso."

(Assinar digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(Assinar digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Goncalves, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto. Ausência momentânea: Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

Relatório

A contribuinte opôs Embargos de Declaração de fls. face v. acórdão de fls. proferido por esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, que decidiu por negar provimento ao Recurso Voluntário.

A Embargante alega que no v. acórdão contém as seguintes erro material, devido a inexatidão do resultado do julgamento descrito abaixo da ementa.

Alega também, que o *r. decisum* é obscuro devido ao voto condutor ter utilizado precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ para fundamentar seu entendimento e requer sejam os Embargos de Declaração admitidos e julgados procedentes com efeitos infringentes.

Esta 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção, que ao julgar o Recurso Voluntário, decidiu por manter integralmente a exigência perpetrada no Auto de Infração e registrou a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ*

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

*MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EFEITOS SUSPENSIVOS. INOCORRÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.
PROCEDÊNCIA.*

No mandado de segurança os embargos de declaração não são recebidos com efeitos suspensivos, porque a sentença deve ser executada de imediato. Assim, na situação de sentença de primeiro grau favorável ao contribuinte, seguida de reforma em segunda instância que lhe é contrária, os embargos de declaração por ele interpostos contra a segunda não mantêm suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pelo que no lançamento efetuado após a reforma deve ser exigida a multa de ofício, descabendo aplicar o art. 63 da Lei nº 9.430/96". (CARF; Acórdão nº 20310742)."

Os embargos, foram admitidos apenas para sanar o erro material constante no resultado do julgamento. Vejamos o despacho de admissibilidade;

DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS:

Em relação ao erro material constante no resultado do julgamento, descrito abaixo da ementa, vejamos.

O resultado do julgamento restou consignado no v. acórdão da seguinte forma:

*Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, em negar provimento ao Recurso Voluntário nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. **Vencidos os Conselheiros Demetrius Nichele Macei e Caio Cesar Nader Quintella que votaram por dar provimento ao recurso.***

De fato, consta erro material no resultado do julgamento em relação ao registro de votação dos Conselheiros, sendo que o v. acórdão não foi unânime e sim por maioria de votos, devendo assim serem admitidos os Embargos de Declaração apenas para sanar tal equívoco.

Insta esclarecer, que não verifico prejuízo para a Embargante, tanto em seu direito de defesa, como para interpor recurso.

Tanto a Ementa do v. acórdão, assim como o voto condutor, se coadunam com a descrição do resultado final do julgamento, que é no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a exigência fiscal.

Também é necessário ressaltar, que este é um caso típico de erro na confecção do resultado acórdão, que antes da edição do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, poderia ser sanado por um simples despacho do Presidente da Turma.

Acontece que, com o advento do art. 67 do citado decreto, os erros de escrita existentes na decisão só poderão ser sanados, mediante prolação de um novo acórdão.

Sendo assim, entendo que os Embargos de Declaração devem ser admitidos para corrigir o erro material constante no resultado do julgamento do v. acórdão.

Quanto a alegação de que o v. acórdão é obscuro, por ter o voto vencedor se fundamentado em precedente do STJ para motivar sua decisão de negar provimento ao Recurso Voluntário, entendo que não merece ser admitida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, foi utilizada como fundamentação do voto vencedor do Conselheiro Relator.

Além do julgado se adequar perfeitamente a situação fática dos autos, demonstra o entendimento dos tribunais superiores sobre a matéria.

Sendo assim, entendo que a utilização do precedente do STJ no voto vencedor do v. acórdão, não contraria qualquer regramento processual ou de direito.

De resto, entendo que o v. acórdão embargado está claro, bem fundamentado e analisou todas as alegações postas pelas partes no processo.

A alegação constante nos Embargos quanto a existência ou não da liminar, tal argumento de defesa, não foi apontado no Recurso Voluntário, motivo pelo qual não foi analisado no v. acórdão embargado.

No mesmo sentido, também entendo que inexistem nos autos qualquer fundamento para que se acolha o efeito infringente.

O fato de a Recorrente não concordar com o entendimento que venceu na C. Turma Ordinária, não autoriza que os Embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes.

Isto posto, proponho ao Presidente da 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção do E. CARF/MF que os embargos sejam admitidos em parte, apenas para corrigir o erro material no resultado do julgamento em relação ao registro de votação dos Conselheiros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Em relação ao erro material constante no resultado do v. acórdão, entendo que assiste razão a Embargante, eis que o texto é contraditório, devendo ser retificado para se adequar ao número de Conselheiros que decidiram contrariamente ao Relator que proferiu o voto vencedor.

Esse é um caso típico de erro na confecção do acórdão, que, antes da edição do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, poderia ser sanado por um simples despacho do Presidente da Turma.

Acontece que com o advento do art. 67 do citado decreto, os erros de escrita existentes na decisão só poderão ser sanados mediante prolação de um novo acórdão.

Assim, em respeito ao Decreto, acolho parcialmente os Embargos e voto no sentido de retificar o resultado do v. acórdão Embargado, para alterá-lo, nos seguintes termos, mantendo o restante intacto:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Demetrius Nichele Macei e Caio Cesar Nader Quintella que votaram por dar provimento ao recurso.

Quanto a suposta omissão, contradição e que o *r. decisum* é obscuro devido ao voto condutor ter utilizado precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, para fundamentar seu entendimento, os Embargos não foram admitidos, eis que todos os argumentos de defesa restaram expressamente analisados no v. acórdão embargado e na decisão 1ª Instância.

O fato de a Embargante não concordar com o entendimento dos D. Julgadores, não significa que o v. acórdão é omissivo, contraditório ou obscuro, não restando alternativa, senão deixar de admitir os Embargos de Declaração em relação a estes pontos.

Todas as alegações e provas produzidas nos autos, foram devidamente analisadas, tanto na decisão de 1ª Instância, como no v. acórdão do Recurso Voluntário, não restando alternativa, senão não admitir o restante dos argumentos dos Embargos de Declaração.

Ademais, o restante das alegações produzidas pela contribuinte em seu Embargos de Declaração, visam a reapreciação do mérito e não demonstram qualquer omissão,

contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, ou qualquer outro fato passível de se alterar o resultado do julgamento registrado no *r. decisum*.

Desta forma, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para retificar o resultado do v. Acórdão 1402-002.187 que passa a ter a redação acima indicada.

É como voto.

(Assinar digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves